



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

OFÍCIO Nº 125/2025

Cafeara, 23 de setembro de 2025.

Ilmo. Sr. ISAAC MAIA LEMES

Presidente da Câmara Municipal de Cafeara

Nesta

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Município de Cafeara e regulamenta o art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021".

A presente proposição legislativa visa modernizar e otimizar a gestão dos recursos públicos, conferindo maior agilidade e eficiência às compras de pequeno valor, essenciais para a manutenção e o bom funcionamento dos serviços públicos prestados à população.

A aprovação desta Lei permitirá que a Administração Municipal responda de forma mais célere e eficaz às demandas urgentes e imprevisíveis, garantindo o pronto atendimento das necessidades da comunidade e a continuidade dos serviços essenciais.

Acompanha o presente, a Exposição de Motivos, que detalha a importância e a necessidade da aprovação do referido Projeto de Lei.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Vereadores, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



ELTON FÁBIO LAZARETTI

Prefeito Municipal de Cafeara



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

LEI Nº _____ DE 2025

EMENTA: Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Município de Cafeara e regulamenta o art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

○ **PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEARA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO ÚNICO

DAS NORMAS SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CONCEITUAIS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e procedimentos inerentes ao regime de adiantamento de numerário, modalidade de execução orçamentária de caráter excepcional e subsidiário, aplicável aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Cafeara. O propósito precípua é prover condições para a realização de despesas de pronto pagamento que, pela sua essência intrínseca de imprevisibilidade, urgência inadiável ou manifesta inviabilidade de submissão ao processamento normal da despesa pública, demandem liquidação e pagamento imediatos, em estrita

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

conformidade com os princípios da administração pública e a legislação financeira e orçamentária.

Art. 2º Para os fins de aplicação das diretrizes contidas neste diploma legal, o adiantamento deve ser compreendido como a entrega de numerário a servidor público municipal, previamente e devidamente designado por ato administrativo competente, com a finalidade exclusiva de facultar-lhe a realização de despesas que, dada a sua natureza peculiar, caracterizam-se como de pronto pagamento. Este procedimento é sempre precedido de empenho da despesa na dotação orçamentária específica e apropriada, conforme a determinação do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A observância estrita dos preceitos desta Lei é condição fundamental para a utilização dos recursos sob o regime de adiantamento, que se configura como um instrumento de gestão financeira a ser empregado apenas nos casos expressamente elencados e com as restrições impostas, não podendo, em nenhuma circunstância, ser utilizado como substituto para os ritos ordinários de contratação e pagamento de despesas, os quais pressupõem planejamento prévio e a integral observância das etapas de licitação ou contratação direta, liquidação e pagamento.

TÍTULO II

DAS CATEGORIAS DE DESPESAS ADIANTÁVEIS E DAS RESTRIÇÕES DE USO

CAPÍTULO I

DAS DESPESAS ELEGÍVEIS AO REGIME DE ADIANTAMENTO

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000

LB



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

Art. 3º O regime de adiantamento, dada a sua natureza de excepcionalidade, restringe-se às despesas de custeio classificadas como de pronto pagamento, que se enquadrem nas características de urgência e impossibilidade de observância do rito ordinário de execução orçamentária, conforme discriminado nos incisos a seguir:

I – despesas com aquisição de material de consumo que possuam baixo vulto financeiro e se destinem a uso imediato, não configurando reposição de estoque ou formação de almoxarifado regular;

II – despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros, desde que sejam de natureza eventual, pontual e que exijam pronto pagamento, sem caráter de continuidade ou de previsibilidade passível de planejamento ordinário;

III – despesas relacionadas a transporte em geral, incluindo, mas não se limitando, ao fornecimento de combustível para veículos oficiais em cenários de emergência, missões inadiáveis ou deslocamentos essenciais que não comportem o processamento normal da despesa;

IV – despesas inerentes ao preparo de atos judiciais e extrajudiciais, tais como custas processuais, emolumentos cartorários, taxas judiciárias e diligências específicas de oficiais de justiça, protestos, registros de documentos, certidões, registro imobiliário, escrituras públicas, cuja efetivação demanda celeridade para não comprometer o andamento de processos;

V – despesas que, em virtude de sua localização peculiar ou da necessidade de sua realização em local geograficamente distante da sede da Administração Municipal, ou mesmo em outro Município, inviabilizem comprovadamente a condução de um procedimento licitatório ou de contratação direta nos termos ordinários da legislação;

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

VI – outras despesas de pronto pagamento que, após análise circunstanciada e fundamentada, revelem-se compatíveis com os critérios de imprevisibilidade, urgência e inadiabilidade estabelecidos expressamente nesta Lei e nos atos regulamentares que a complementarem.

§ 1º Para os efeitos de caracterização de pequenas despesas e de pronto pagamento, é imperativo que sejam atendidos cumulativamente os requisitos e as características a seguir delineados, que conferem a esta modalidade de execução orçamentária o seu cunho excepcionalíssimo:

I – o valor unitário de cada compra ou prestação de serviço, bem como o somatório dos desembolsos realizados para despesas da mesma natureza no exercício financeiro, não poderá exceder os limites fixados para a dispensa de licitação por baixo valor, em conformidade com o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujos valores são periodicamente atualizados por decreto federal, incumbindo à Administração Municipal a observância rigorosa da legislação vigente para a correta definição do teto aplicável;

II – a aferição do valor dos limites estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deve considerar a totalidade dos dispêndios realizados para despesas que possuam a mesma natureza, ou seja, contratações pertencentes ao mesmo ramo de atividade e que, por sua similaridade de gênero no mercado, sejam passíveis de agrupamento, somando-se todos os valores desembolsados até o encerramento do exercício fiscal, com o objetivo precípuo de coibir e prevenir o fracionamento indevido da despesa pública;

III – as situações que demandem atendimento imediato são aquelas de natureza eventual, não rotineira e que, por suas características intrínsecas, tornam impraticável o

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000

6



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

planejamento prévio, a instauração de processo licitatório ou a realização de contratação direta pelos ritos ordinários, a exemplo de serviços judiciais, despesas com cartório ou diligências urgentes de oficial de justiça, onde a demora causaria prejuízo irreparável ao interesse público;

IV – a necessidade de pagamento imediato configura-se quando a despesa pública não pode, sob nenhuma hipótese justificável, ser submetida ao regime normal de execução orçamentária, que, como sabido, compreende as fases sucessivas de prévio-empenho, liquidação e pagamento, sem que haja grave comprometimento da continuidade dos serviços públicos essenciais ou da atividade administrativa;

V – a possibilidade de celebração de contrato verbal, em consonância com o art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será admitida apenas se a despesa se enquadrar estritamente nos limites de valor e nas condições de pronto pagamento definidas nesta Lei, reforçando o caráter de excepcionalidade de tal prática;

VI – a concessão de adiantamento não se aplica a dispêndios destinados à reposição de estoque ou almoxarifado, uma vez que tais aquisições, por sua natureza previsível e rotineira, devem ser submetidas ao procedimento ordinário de contratação, mediante planejamento adequado e a instauração de processo licitatório ou de contratação direta, conforme as normas aplicáveis;

VII – as despesas concernentes a obras e serviços de arquitetura e engenharia, em virtude da sua inerente complexidade técnica, exigências de planejamento detalhado e rigorosos padrões de execução e fiscalização, são incompatíveis com o instituto do pronto pagamento, devendo ser integralmente executadas por meio dos procedimentos licitatórios ou de contratação direta específicos e previstos na legislação pertinente.

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

§ 2º É terminantemente vedada a utilização dos recursos provenientes do regime de adiantamento para o custeio de despesas de capital, que possuem natureza de investimento, não se enquadrando, portanto, na excepcionalidade que justifica o pronto pagamento.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES FINANCEIROS PARA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 4º O montante máximo de cada liberação de numerário, na modalidade de pequeno vulto e de pronto pagamento, não poderá, sob qualquer hipótese, exceder o limite fixado para a dispensa de licitação de compras de materiais e outros serviços, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021. Fica facultado ao Prefeito Municipal, por meio de decreto específico, estabelecer um valor inferior a esse limite legal, conforme as necessidades peculiares e a capacidade orçamentária do Município, ficando expressamente proibido o fracionamento da despesa com o intuito de enquadrá-la nos limites estabelecidos por esta Lei ou pela legislação federal correlata.

TÍTULO III

DOS RITOS ADMINISTRATIVOS E TEMPORAIS DO ADIANTAMENTO

CAPÍTULO I

DOS PRAZOS PARA APLICAÇÃO E REQUISIÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 5º O prazo máximo concedido para a aplicação efetiva do valor recebido a título de adiantamento será de até noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento formal pelo servidor responsável. É vedado ao servidor que detém adiantamento em aberto ausentar-se por motivo de férias, licença ou qualquer outro

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

afastamento temporário sem que tenha previamente apresentado a devida prestação de contas do numerário concedido. Em nenhuma circunstância, o prazo de aplicação poderá ultrapassar o exercício financeiro em que o adiantamento foi originalmente concedido, em observância ao princípio da anualidade orçamentária.

Parágrafo único. Ressalvada a existência de autorização expressa e devidamente fundamentada do ordenador da despesa, com registro formal no processo, o prazo máximo para a aplicação dos recursos do adiantamento não poderá, sob pena de irregularidade insanável, transcender o exercício financeiro, garantindo a integral observância do princípio da anualidade orçamentária e a adequada gestão dos recursos públicos.

Art. 6º As requisições para a concessão de adiantamentos deverão ser formalizadas exclusivamente pelos Secretários Municipais ou por autoridades que possuam equivalência de nível hierárquico, mediante o preenchimento de formulário padrão específico ou por meio de sistema eletrônico que seja oficialmente aprovado em regulamento municipal. Tais requisições serão dirigidas à Secretaria de Finanças, Administração e Infraestrutura, órgão responsável pela análise técnica, conformidade legal e processamento das solicitações.

Art. 7º As requisições de adiantamento deverão conter, de forma clara, precisa e detalhada, as seguintes informações, as quais são consideradas essenciais para a sua regularidade, controle e auditoria:

I – a indicação exata do dispositivo legal que fundamenta a concessão do adiantamento, explicitando a base jurídica para a realização da despesa sob este regime excepcional;

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

II – a identificação minuciosa e precisa das espécies de despesas a serem realizadas, classificando os valores requisitados em conformidade com os incisos I a VI do art. 3º desta Lei, detalhando a natureza exata dos gastos que se pretende efetuar;

III – o nome completo, o cargo ou a função exercida pelo servidor público que será o responsável pela guarda e aplicação do adiantamento, o qual assumirá a integral responsabilidade pela correta utilização dos recursos e pela subsequente prestação de contas;

IV – a especificação clara das dotações orçamentárias que serão oneradas com a concessão do adiantamento, detalhando a classificação funcional-programática e econômica da despesa, em observância às normas de contabilidade pública.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES À CONCESSÃO DE NOVO ADIANTAMENTO

Art. 8º A concessão de novo adiantamento será expressamente vedada nas seguintes situações, as quais configuram irregularidade na gestão dos recursos públicos e impedem a continuidade do benefício:

I – ao servidor que, sem justificativa plausível e aceitável, não tenha apresentado a prestação de contas do adiantamento anterior no prazo legalmente estabelecido, configurando inadimplência na gestão dos recursos públicos a ele confiados;

II – ao servidor que, após ter sido formal e devidamente notificado pela Administração Pública, deixar de atender à solicitação para regularizar a prestação de contas pendente, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, demonstrando omissão ou desídia na regularização de suas obrigações financeiras;

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

III – ao servidor que seja simultaneamente responsável por dois ou mais adiantamentos, salvo em situações de caráter excepcional e devidamente justificadas por decisão do ordenador da despesa, e que estejam em conformidade com regulamentação específica, a fim de evitar a concentração excessiva de responsabilidades, riscos de desvios e o comprometimento da capacidade de controle da Administração.

TÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º No prazo improrrogável de dez dias, a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 5º desta Lei, e observadas as disposições de seu parágrafo único, o servidor responsável pelo adiantamento deverá apresentar a integral prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos. Esta prestação deverá ser realizada na forma e com os documentos que serão detalhados em regulamento específico, o qual estabelecerá os procedimentos operacionais e os formulários necessários para o cumprimento desta obrigação.

Parágrafo único. Cada adiantamento concedido àquele servidor corresponderá a uma prestação de contas individualizada e específica. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a consolidação de múltiplas prestações de contas em um único processo ou documento, garantindo-se, assim, a rastreabilidade, a transparência e o controle individualizado de cada liberação de numerário público.

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

Art. 10. O processo de prestação de contas de adiantamento será objeto de rigorosa análise e parecer técnico-conclusivo, que deverá ser emitido pela Secretaria de Finanças, Administração e Infraestrutura, através do controle interno do Município. Este processo deverá ser instruído, obrigatoriamente, no prazo previsto no art. 9º, com os seguintes documentos, apresentados em original ou cópia autenticada, conforme a exigência legal:

I – extrato da conta bancária específica, devidamente comprovando o crédito do adiantamento concedido e a movimentação de todos os pagamentos realizados, os quais deverão ocorrer exclusivamente na forma eletrônica, e apresentando o saldo final correspondente, caso haja numerário não utilizado;

II – na hipótese de haver instituição financeira contratada para este fim, deverá ser apresentada a fatura detalhada do Cartão de Pagamento do Órgão, contendo a discriminação pormenorizada de todas as despesas efetivamente realizadas com o cartão;

III – comprovantes fiscais, em sua via original, de todas as despesas realizadas, os quais deverão ter sido emitidos em data igual ou posterior à data do crédito do adiantamento em conta bancária ou da liberação do limite do cartão de pagamento, e compreendida estritamente dentro do período fixado para a aplicação dos recursos do adiantamento;

IV – comprovante inequívoco de devolução do numerário não utilizado, caso haja, mediante depósito em conta bancária específica do Tesouro Municipal, que deverá ser identificada no regulamento;

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

V – comprovante de recolhimento de tributos, se for o caso, incidentes e decorrentes das operações e aquisições realizadas com os recursos do adiantamento, em conformidade com a legislação tributária.

Parágrafo único. Os comprovantes de despesa apresentados para a prestação de contas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas, entrelinhas ou abreviaturas que, de qualquer forma, possam impossibilitar o conhecimento claro, inequívoco e preciso das despesas efetivamente realizadas. Os documentos deverão ser legíveis, íntegros e completos em todas as suas informações essenciais, sob pena de glosa do valor correspondente à despesa.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES E RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 11. Ao servidor público responsável pelo adiantamento que, de forma injustificada, deixar de cumprir os prazos estabelecidos nos arts. 5º e 9º desta Lei, será imposta a multa diária de um por cento, incidente sobre o valor total do adiantamento concedido. A multa será limitada ao máximo de dez por cento do valor original do adiantamento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e legais cabíveis, em conformidade com o regime jurídico dos servidores públicos e a legislação de improbidade administrativa.

Art. 12. Será formalmente considerado em alcance, para todos os efeitos legais e administrativos, o servidor que se enquadrar em uma das seguintes situações, que indicam grave irregularidade na gestão dos recursos públicos:

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

I – o responsável que não comprovar a aplicação integral do adiantamento concedido até quinze dias úteis após o vencimento do respectivo prazo de prestação de contas, e não apresentar justificativa considerada aceitável pela Administração;

II – o responsável que, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação formal, deixar de recolher o valor glosado pela Administração ou a multa que lhe tiver sido imposta em decorrência do descumprimento desta Lei, demonstrando recalcitrância em regularizar sua situação financeira perante o erário;

III – o responsável que movimentar o numerário do adiantamento para fins outros que não aqueles específicos e expressamente autorizados para o pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento, configurando, assim, desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 13. O débito do servidor considerado em alcance, após apuração dos valores com direito ao contraditório e a ampla defesa, estará sujeito à devida atualização monetária e à incidência de juros de mora. Os índices de atualização e as taxas de juros serão aqueles aplicáveis aos débitos perante a Fazenda Municipal. O valor apurado deverá ser descontado compulsoriamente da remuneração em folha de pagamento ou das verbas rescisórias daquele que não houver prestado contas ou que possua valores a serem restituídos ao erário, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Especial, se as circunstâncias e o montante do débito assim o exigirem.

Art. 14. O adiantamento de despesa será formalmente concedido em nome do servidor público, que passará a ser o responsável direto pela aquisição de bens, materiais e serviços em nome do Município. O servidor deverá observar, de forma irrestrita, todos os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, bem como o

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

princípio da isonomia e da busca pela aquisição mais vantajosa para a Administração Pública. É imperativa a realização de pesquisa de preços de forma simplificada, preferencialmente por meio de consulta ao Portal de Compras do governo, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, por meio de consulta a contrato público similar vigente ou por pesquisas diretas com potenciais fornecedores, a fim de garantir a economicidade e a probidade na aplicação dos recursos públicos.

§ 1º No momento da concessão do adiantamento, observar-se-ão, de forma rigorosa, os três estágios fundamentais da despesa pública: o empenho, que consiste na reserva da dotação orçamentária; a liquidação, que verifica o direito adquirido pelo credor; e o pagamento, que efetiva a entrega do numerário ao servidor responsável pelo adiantamento, encerrando o ciclo da despesa.

§ 2º A concessão do adiantamento fica intrinsecamente condicionada à comprovação formal e inequívoca da inexistência do material necessário em estoque ou da impossibilidade de obtenção do serviço por meios ordinários, e à demonstração de que a despesa reveste-se de natureza urgente e inadiável, de modo que a sua não realização imediata acarretaria a paralisação dos serviços essenciais ou a ocorrência de grave prejuízo à Administração Pública Municipal.

§ 3º O adiantamento destinar-se-á exclusivamente ao atendimento de necessidades imediatas e pontuais, de modo que o objeto adquirido não poderá ser estocado para uso futuro nem configurar a contratação de prestação de serviços de caráter continuado, os quais, por sua natureza, devem ser objeto de contratação formal, planejada e regular, mediante os procedimentos de licitação cabíveis.

§ 4º A concessão do adiantamento também está condicionada à comprovação de que:

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

I – inexistente contrato vigente ou nota de empenho em curso que contemple o fornecimento do material ou a prestação do serviço que constitui o objeto do adiantamento ou, na existência de um contrato, que, por motivos de força maior, alheios à vontade e diligência da Administração Pública, seja comprovadamente impossível receber os suprimentos ou serviços necessários por essa via;

II – o fornecedor selecionado para a aquisição do bem ou serviço atende a todos os requisitos legais para contratar com a Administração Pública e que não há qualquer contrariedade aos preceitos da Constituição Federal e às normas licitatórias, devendo a fundamentação da escolha justificar integralmente a sua regularidade;

III – ao regime de adiantamento deve ser conferida a máxima transparência e publicidade, em estrita conformidade com as exigências da Lei n.º 101/2000, nos moldes propugnados pelos seus artigos 48 e 48-A, garantindo o acesso público às informações detalhadas sobre a concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA REGULAMENTAÇÃO E REVOGAÇÃO

Art. 15. O Poder Executivo Municipal, no exercício de sua competência regulamentar, poderá, por meio de decreto, regulamentar o disposto nesta Lei, estabelecendo normas complementares, procedimentos operacionais detalhados e formulários necessários à sua plena execução, fiscalização e controle.

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000



ESTADO DO PARANÁ

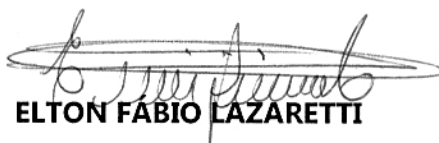
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário e quaisquer outras normas que disciplinem o tema em desacordo com as diretrizes e os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cafeara, 22 de setembro de 2025.



ELTON FÁBIO LAZARETTI

Prefeito Municipal

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

JUSTIFICATIVA

CAFEARA, 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cafeara.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Município de Cafeara e regulamenta o art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Com a presente, submeto à elevada apreciação dessa honrosa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa a estabelecer e regulamentar o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito da Administração Pública Municipal de Cafeara. Esta iniciativa legislativa, fruto de um metódico estudo das necessidades administrativas e financeiras do Município, alinha-se aos mais modernos preceitos de gestão pública, promovendo a eficiência, a transparência e a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, em estrita conformidade com as exigências da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

I. Contexto e Fundamentação da Proposição Legislativa

A Administração Pública, em sua complexa e dinâmica atuação, depara-se constantemente com situações que demandam uma resposta ágil e eficaz, muitas vezes incompatível com os prazos e ritos ordinários estabelecidos para a execução da despesa pública. A legislação orçamentária e financeira brasileira, pautada primariamente pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

complementada por normativos mais recentes, como a Lei Federal nº 14.133/2021, prevê mecanismos excepcionais para lidar com essas circunstâncias, sendo um deles o regime de adiantamento. Este instrumento, embora de caráter subsidiário, é fundamental para garantir a continuidade dos serviços essenciais e a celeridade na resolução de demandas inesperadas ou inadiáveis.

O Município de Cafeara, ao longo de sua história administrativa, tem enfrentado desafios inerentes à gestão de despesas de pequeno vulto e pronto pagamento que, pela sua imprevisibilidade ou urgência inadiável, não podem aguardar o trâmite completo de um processo licitatório ou de contratação direta pelos ritos ordinários. Tais situações podem variar desde a necessidade de aquisição imediata de material de consumo para reparos emergenciais em equipamentos públicos, passando por despesas com transporte em missões inadiáveis, até o custeio de atos judiciais e extrajudiciais cuja demora poderia acarretar prejuízos irreparáveis ao interesse público. A ausência de uma normatização clara e específica para o regime de adiantamento, que se harmonize com as recentes inovações legislativas federais, tem gerado, por vezes, entraves burocráticos, riscos de irregularidades e uma inevitável morosidade na resposta da Administração às demandas cotidianas.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna normativa, oferecendo um arcabouço jurídico robusto e detalhado para a concessão e prestação de contas dos adiantamentos, em consonância com o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ao fazê-lo, a proposta não apenas moderniza a legislação municipal, mas também institui um sistema que equilibra a indispensável celeridade na execução de despesas urgentes com a rigorosa observância dos



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, elementos basilares da Administração Pública brasileira.

II. Da Essência e Inovação do Regime de Adiantamento Proposto

O cerne deste Projeto de Lei reside na criação de um ambiente normativo que permita ao Município de Cafeara reagir com maior agilidade às suas necessidades operacionais, sem, contudo, comprometer a integridade e a correta aplicação dos recursos públicos. O regime de adiantamento, conforme detalhado no Art. 1º, é concebido como uma modalidade excepcional e subsidiária de execução orçamentária, aplicável exclusivamente a despesas de pronto pagamento que, dada sua imprevisibilidade, urgência inadiável ou inviabilidade de processamento normal, demandam liquidação e pagamento imediatos.

O Art. 2º da proposição, em sintonia com o art. 68 da Lei nº 4.320/1964, reforça o caráter do adiantamento como entrega de numerário a servidor público municipal previamente designado, sempre precedido de empenho da despesa na dotação orçamentária específica. Esta premissa é crucial para a segurança jurídica e contábil do processo, assegurando que, mesmo em caráter de excepcionalidade, o recurso esteja devidamente provisionado e classificado. O parágrafo único do Art. 2º, por sua vez, estabelece uma advertência fundamental: o adiantamento não pode ser utilizado como substituto para os ritos ordinários de contratação e pagamento de despesas, os quais pressupõem planejamento prévio e a integral observância das etapas de licitação ou contratação direta. Esta disposição sublinha o caráter de última instância do adiantamento, garantindo que ele seja empregado somente quando estritamente necessário.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

III. Das Categorias de Despesas Elegíveis e dos Limites Financeiros: A Busca pelo Equilíbrio entre Flexibilidade e Controle

Um dos pontos mais importantes do Projeto de Lei reside na clara delimitação das despesas que podem ser custeadas pelo regime de adiantamento, conforme estipulado no Art. 3º. A legislação municipal proposta restringe a aplicação do regime a despesas de custeio classificadas como de pronto pagamento, que se enquadrem nas características de urgência e impossibilidade de observância do rito ordinário de execução orçamentária. São detalhadas as seguintes categorias: aquisição de material de consumo de baixo vulto e uso imediato; contratação de serviços de terceiros de natureza eventual e pontual; despesas com transporte em geral em cenários de emergência; despesas inerentes ao preparo de atos judiciais e extrajudiciais; despesas cuja localização peculiar ou distância da sede da Administração inviabilizem procedimentos ordinários; e outras despesas que revelem compatibilidade com os critérios de imprevisibilidade, urgência e inadiabilidade.

O § 1º do Art. 3º é particularmente relevante, pois estabelece os requisitos cumulativos para a caracterização de pequenas despesas e de pronto pagamento, conferindo a esta modalidade seu cunho excepcionalíssimo. Destaca-se a vinculação dos limites financeiros aos valores fixados para a dispensa de licitação por baixo valor, em conformidade com o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Esta vinculação automática garante que a legislação municipal se mantenha atualizada com as diretrizes federais, evitando a necessidade de constantes revisões. Além disso, a proposição estabelece a necessidade de aferição do valor dos limites considerando a totalidade dos dispêndios de mesma natureza no exercício financeiro, uma medida essencial para coibir e prevenir o fracionamento indevido da despesa pública. A proibição

16



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

de uso para reposição de estoque ou almoxarifado, obras e serviços de engenharia, e despesas de capital, conforme os incisos VI e VII e o § 2º do Art. 3º, respectivamente, solidifica a natureza excepcional do adiantamento e sua inadequação para fins de investimento ou gestão rotineira.

O Art. 4º complementa esta estrutura ao fixar que o montante máximo de cada liberação de numerário não poderá exceder o limite estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021, permitindo, contudo, que o Prefeito Municipal estabeleça um valor inferior por decreto, adaptando-se às necessidades e capacidades orçamentárias locais. A proibição expressa do fracionamento da despesa é uma salvaguarda adicional contra práticas que poderiam desvirtuar o propósito da Lei.

IV. Ritos Administrativos, Prazos e Vedações: A Celeridade com Disciplina e Responsabilidade

A agilidade na execução da despesa por adiantamento deve ser acompanhada por ritos administrativos claros e prazos bem definidos, que garantam a disciplina e o controle necessários. O Título III do Projeto de Lei aborda essas questões de forma abrangente. O Art. 5º estipula um prazo máximo de noventa dias para a aplicação efetiva do valor recebido, contados do seu recebimento formal, e, em nenhuma circunstância, o prazo poderá ultrapassar o exercício financeiro. Esta limitação temporal é vital para a observância do princípio da anualidade orçamentária e para evitar a retenção indevida de recursos públicos. A vedação ao servidor que detém adiantamento em aberto de ausentar-se por férias ou licença sem a prévia prestação de contas é uma medida prática de gestão e controle.

10



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

Os Arts. 6º e 7º estabelecem a formalização das requisições de adiantamento, que deverão ser feitas pelos Secretários Municipais ou autoridades de nível hierárquico equivalente, contendo informações detalhadas como o dispositivo legal fundamentador, a identificação das espécies de despesas, o nome e cargo do servidor responsável e as dotações orçamentárias oneradas. Esta exigência de detalhamento prévio é fundamental para a justificativa e rastreabilidade de cada adiantamento.

O Capítulo II do Título III, por sua vez, introduz importantes vedações à concessão de novo adiantamento, descritas no Art. 8º. Tais proibições visam a evitar a acumulação de pendências e a coibir a inadimplência na prestação de contas. Impede-se a concessão a servidores que não prestaram contas no prazo, que não regularizaram pendências após notificação ou que já são responsáveis por dois ou mais adiantamentos, salvo exceções justificadas. Estas vedações fortalecem o regime de responsabilidade e a necessidade de regularidade na gestão dos recursos públicos.

V. Prestação de Contas, Transparência e Responsabilidades Pessoais: A Salvaguarda da Gestão Pública

Um dos pilares mais inovadores e cruciais deste Projeto de Lei é o rigoroso regime de prestação de contas e responsabilidades pessoais, detalhado no Título IV. O Art. 9º estabelece um prazo improrrogável de dez dias para a apresentação da prestação de contas, a partir do termo final do período de aplicação, com a exigência de uma prestação de contas individualizada para cada adiantamento. Esta individualização é essencial para a transparência e o controle de cada liberação de numerário.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

O Art. 10 pormenoriza os documentos obrigatórios para a prestação de contas, destacando a necessidade de extrato de conta bancária específica e a movimentação exclusivamente eletrônica dos pagamentos. Esta medida é um avanço significativo no combate à fraude e na promoção da rastreabilidade financeira, minimizando o risco de manipulação de numerário em espécie. A exigência de fatura detalhada do Cartão de Pagamento do Órgão, se for o caso, e comprovantes fiscais originais, sem rasuras e dentro do período de aplicação, reforça o compromisso com a fidedignidade das informações. A comprovação de devolução de numerário não utilizado e de recolhimento de tributos também são requisitos indispensáveis.

As sanções e responsabilidades administrativas são igualmente rigorosas. O Art. 11 prevê multa diária para o servidor que descumprir os prazos de aplicação e prestação de contas, sem prejuízo de outras sanções. O Art. 12 define as situações em que o servidor será formalmente considerado em alcance, como a não comprovação da aplicação integral do adiantamento ou a movimentação do numerário para fins não autorizados. O Art. 13 dispõe sobre a atualização monetária e juros de mora sobre o débito do servidor em alcance, com a possibilidade de desconto compulsório da remuneração e instauração de Tomada de Contas Especial. Estas disposições conferem efetividade ao controle e asseguram a reparação ao erário em caso de irregularidades.

O Art. 14 reforça a responsabilidade pessoal do servidor pela aquisição de bens, materiais e serviços, exigindo a observância de todos os princípios da Administração Pública, a realização de pesquisa de preços simplificada e a busca pela aquisição mais vantajosa. A inovação aqui é a ênfase na pesquisa de preços, preferencialmente por meio do Portal de Compras do governo, sítios eletrônicos especializados ou pesquisas diretas, garantindo a economicidade



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

mesmo em caráter de urgência. O § 2º do Art. 14 condiciona a concessão do adiantamento à comprovação formal da inexistência de material em estoque ou impossibilidade de obtenção por meios ordinários, e à demonstração da urgência e inadiabilidade da despesa.

Finalmente, o § 4º do Art. 14, inciso III, estabelece a máxima transparência e publicidade para o regime de adiantamento, em estrita conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), garantindo o acesso público às informações detalhadas sobre a concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos. Esta medida é fundamental para a construção da confiança pública e para o controle social sobre a gestão dos recursos municipais.

VI. Considerações Finais

O Projeto de Lei ora submetido à consideração dessa egrégia Câmara Municipal representa um avanço significativo na gestão financeira e orçamentária de Cafeara. Ao regulamentar o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento, a proposta oferece à Administração Pública Municipal um instrumento jurídico claro e seguro para lidar com as urgências e imprevisibilidades do dia a dia, promovendo a celeridade nas aquisições sem, em momento algum, negligenciar os indispensáveis mecanismos de controle e responsabilidade.

A harmonização com a Lei Federal nº 14.133/2021, a instituição de rigorosas regras de prestação de contas, a exigência de movimentação eletrônica dos recursos e a atribuição de responsabilidades pessoais claras aos servidores são elementos que solidificam a presente iniciativa como um marco na busca pela

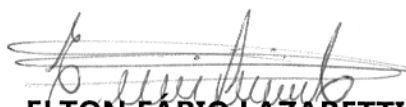


ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

eficiência, transparência e probidade na administração dos recursos públicos de Cafeara.

Diante do exposto, e convicto da relevância e do caráter inovador desta proposição para o aprimoramento da gestão municipal, solicito aos nobres Vereadores a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



ELTON FABIO LAZARETTI

Prefeito Municipal